



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0421/2013

2.12.2013

*****II**

RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA

referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas
(13283/1/2013 – C7-0411/2013 – 2011/0039(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relatora: Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA	6
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10
PROCESSO	11

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (13283/1/2013 – C7-0411/2013 – 2011/0039(COD))

(Processo legislativo ordinário: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição do Conselho em primeira leitura (13283/1/2013 – C7-0411/2013),
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura¹ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2011)0082),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 72.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Comércio Internacional (A7-0421/2013),
1. Aprova a posição do Conselho em primeira leitura;
 2. Aprova a declaração conjunta do Parlamento, do Conselho e da Comissão anexa à presente resolução;
 3. Regista a declaração dos Estados-Membros e as declarações da Comissão anexas à presente resolução;
 4. Verifica que o presente ato é adotado em conformidade com a posição do Conselho;
 5. Encarrega o seu Presidente de assinar o referido ato, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do artigo 297.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 6. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o ato em causa, após verificação do cumprimento de todos os trâmites previstos e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respetiva publicação, juntamente com todas as declarações anexadas à presente resolução, no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ JO C 251 E de 31.8.2013, p. 126.

ANEXO À RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Declaração conjunta relativa ao artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram que a inclusão do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 se justifica apenas com base nas características específicas desses regulamentos antes da sua alteração pelo presente regulamento. Por conseguinte, a inclusão de disposições como os referidos artigos é uma exceção para esses dois regulamentos e não constitui precedente para futura legislação.

Por razões de clareza, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão entendem que o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 não introduzem processos decisórios diferentes ou adicionais aos que constam do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Declaração dos Estados-Membros sobre a aplicação do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 no que respeita aos processos anti-dumping e antissubvenções nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009

Quando um Estado-Membro sugere uma alteração a respeito de projetos de medidas anti-dumping ou compensatórias previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 (regulamentos de base), nos termos do artigo 3.º, n.º 4 ou do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011:

- a) assegura que a alteração seja proposta em tempo útil, respeite os prazos do regulamento de base e reflita a necessidade de a Comissão dispor de tempo suficiente para tomar quaisquer medidas de divulgação necessárias e examinar devidamente a proposta, bem como a necessidade de o Comité examinar qualquer proposta de alteração de medida projetada;
- b) assegura que a proposta de alteração seja coerente com o regulamento de base, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e com as pertinentes obrigações internacionais;
- c) apresenta motivação escrita que indique, no mínimo, de que forma as alterações propostas se relacionam com o regulamento de base e os factos estabelecidos no inquérito, e pode também incluir outros argumentos que o Estado-Membro proponente da alteração considere apropriados.

Declaração da Comissão

sobre os processos anti-dumping e antissubvenções nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009

A Comissão reconhece a importância de os Estados-Membros receberem as informações previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 («regulamentos de base»), de modo que lhes permita contribuir para a tomada de decisões com pleno conhecimento de causa, e agirá em conformidade para atingir este objetivo.

* * *

Para evitar dúvidas, a Comissão entende que a referência a consultas no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 182/2011 obriga a Comissão a solicitar os pontos de vista dos Estados-Membros antes de adotar medidas provisórias anti-dumping ou compensatórias, exceto em casos de extrema urgência.

* * *

A Comissão assegurará que todos os aspetos dos processos anti-dumping e antissubvenções previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros proporem alterações, sejam efetivamente geridos de modo a garantir que sejam cumpridos os prazos estabelecidos nos regulamentos de base, bem como as obrigações neles criadas para com as partes interessadas, e que quaisquer medidas finalmente impostas sejam coerentes com os factos estabelecidos pelo inquérito e o regulamento de base, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e em consonância com as obrigações internacionais da União.

Declaração da Comissão sobre codificação

A adoção do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medida e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas implicará uma série de alterações substanciais aos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade dos atos em questão, a Comissão proporá a respetiva codificação logo que possível depois de terem sido adotados os dois regulamentos referidos, o mais tardar até 1 de junho de 2014.

Declaração da Comissão sobre atos delegados

No contexto do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medida e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de ... que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas, a Comissão recorda o compromisso que assumiu no n.º 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia no sentido de fornecer todas as informações e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de preparação de atos delegados.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa e pela subsequente adoção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (sobre atos de execução), a Comissão foi forçada a adaptar as regras de tomada de decisões na política comercial ao novo regime de atos delegados e atos de execução. Consequentemente, a Comissão apresentou duas propostas de alinhamento designadas Omnibus I e Omnibus II, cada uma das quais reunia num único instrumento as regulamentações comerciais subjacentes que teriam de ser atualizados com o primeiro, que cobre essencialmente atos de execução, e o último, que cobre essencialmente atos delegados. Esta proposta (Omnibus I) traz, por conseguinte, as alterações necessárias aos textos subjacentes e especifica quais os procedimentos a aplicar, nomeadamente a escolha entre o procedimento consultivo e o procedimento de exame para os atos de execução.

Na sequência da aprovação da posição do Parlamento em primeira leitura na sessão plenária de 14 de março de 2012, tiveram início negociações informais com a Presidência irlandesa tendo em vista lograr rapidamente um acordo em segunda leitura. Após várias rondas de tríplice, as equipas de negociação do Parlamento e do Conselho alcançaram um acordo sobre este processo em 5 de junho de 2013. O texto do acordo foi apresentado à Comissão INTA e submetido a votação em 11 de julho de 2013, tendo sido aprovado por esmagadora maioria. Com base na aprovação da comissão, o seu presidente comprometeu-se na sua carta ao presidente do Coreper, no mesmo dia, a recomendar à sessão plenária a aprovação da posição do Conselho em primeira leitura, sem alterações. Após a verificação jurídica e linguística definitiva, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura, confirmando o acordo em 15 de novembro de 2013.

Atendendo ao exposto *supra*, a relatora propõe que se aprove sem alterações a posição do Conselho em primeira leitura, bem como a declaração conjunta do Parlamento, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009. Recomenda-se igualmente que o Parlamento tome nota da declaração dos Estados-Membros sobre a aplicação do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre os processos anti-dumping e antissubvenções nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 e das declarações da Comissão sobre os direitos anti-dumping e antissubvenção, bem como sobre a codificação e os atos delegados. As três declarações devem ser publicadas com o ato legislativo final.

PROCESSO

Título	Alteração de determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas
Referências	13283/1/2013 – C7-0411/2013 – 2011/0039(COD)
Data da 1ª leitura do PE – Número P	14.3.2012 T7-0076/2012
Proposta da Comissão	COM(2011)0082 - C7-0069/2011
Receção da posição do Conselho em primeira leitura: data de comunicação em sessão	21.11.2013
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 21.11.2013
Relator(es) Data de designação	Godelieve Quisthoudt- Rowohl 12.4.2011
Data de aprovação	28.11.2013
Resultado da votação final	+: 28 -: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	William (The Earl of) Dartmouth, Nora Berra, Daniel Caspary, María Auxiliadora Correa Zamora, George Sabin Cutaş, Marielle de Sarnez, Christofer Fjellner, Yannick Jadot, Franziska Keller, Bernd Lange, David Martin, Vital Moreira, Franck Proust, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Henri Weber, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Paweł Zalewski
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Tokia Saïfi, Marietje Schaake, Jarosław Leszek Wałęsa
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Phil Bennion, Jutta Haug, Anthea McIntyre, Katarína Neveďalová, Marc Tarabella, Nikola Vuljanić, Josef Weidenholzer, Roberts Zīle
Data de entrega	2.12.2013